

Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

ISO 9001
ISO 14001
SA 8000

Parlamento 26 de Março

Fis: N° 01
Proc: N° 2555/13

PROJETO DE LEI

096/2013



PL

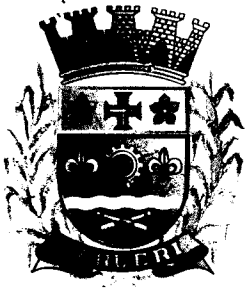
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE ADESIVOS/PLACAS INFORMATIVAS EM TODOS OS PONTOS DE ÔNIBUS, COM OS NÚMEROS E NOMES DAS LINHAS QUE TRANSITAM PELO LOCAL, O TEMPO DE FLUXO, HORÁRIO DE PASSAGEM NO PONTO, PRINCIPAIS LOGRADOUROS QUE INTEGRAM O ITINERÁRIO E OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º - É obrigatório a colocação de adesivos ou placas informativas em todos os pontos de ônibus de Barueri pela concessionária ou permissionária de transporte coletivo urbano do município.

§ 1º: Os adesivos ou placas a que se refere o caput deste artigo devem indicar, no mínimo:

- I - O número e nome das linhas que transitam no local;
- II - O tempo de fluxo de cada coletivo e o horário de passagem no ponto;
- III - O valor da tarifa;



Câmara Municipal de Barueri São Paulo

ISO 9001
ISO 14001
SA 8000

Parlamento 26 de Março

Fls: N° 02
Proc: N° 2555/13

IV – Os principais logradouros que integram o itinerário;

V – O logradouro e o bairro de destino.

§ 2º - Deverá constar obrigatoriamente no informativo o telefone de Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) da Empresa prestadora de Serviço de transporte público de Barueri e das demais entidades municipais responsáveis pela fiscalização do transporte público coletivo.

§ 3º – Os informativos previstos neste artigo deverão ser escritos de forma clara, precisa e ostensiva, a fim de assegurar o entendimento por toda população;

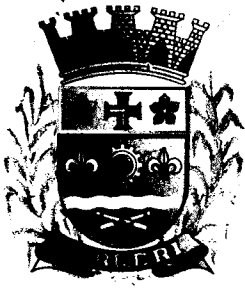
§ 4º - Os adesivos ou placas informativas serão anexados no mesmo local em todos os pontos, buscando facilitar a visibilidade pelos usuários do transporte público.

§ 5º - Nos Terminais Rodoviários é obrigatório a utilização de placas eletrônicas.

Art. 2º - No interior do ônibus, em lugar visível, deverá ser fixado um mapa indicando: os pontos de parada, os principais logradouros que integram o itinerário, o logradouro e o bairro de destino e a sua integração com o sistema viário.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da concessionária ou permissionária de transporte coletivo urbano de Barueri, sem ônus ao Município.

Parágrafo único - Faculta-se a venda de espaço publicitário no próprio adesivo ou placa, visando o custeio das despesas para a implantação desta lei.



Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

ISO 9001
ISO 14001
SA 8000

Parlamento 26 de Março

Fls: Nº 03
Proc: Nº 2555/13

Art. 4º Os adesivos ou placas informativas serão atualizadas sempre que houver alterações nas linhas e mudanças do tempo previsto.

Art. 6º Se houver descumprimento de qualquer artigo desta Lei por parte da concessionária ou permissionária de transporte coletivo urbano de Barueri, serão aplicadas as penalidades fixadas em Decreto a ser editado.

Art. 7º - Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal o cumprimento e fiscalização desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 28 de maio de 2013.

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes desta Casa para emitirem Parecer a respeito dentro do prazo legal
Em 04/05/2013
Presidente

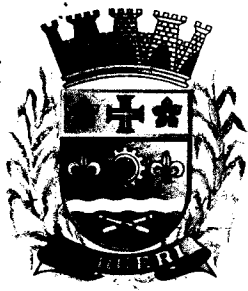
Wagih Salles Nemer
ALCIDES MUNHOZ JUNIOR

Vereador

Extraí cópias e envia-las aos Vereadores
Em 04/05/2013
Presidente

JUSTIFICATIVA:

O projeto visa nortear os cidadãos baruerienses que se utilizam da locomoção através do serviço público de transporte, assim qualquer pessoa saberá sempre que preciso as linhas que transitam por ali e o tempo estimado de espera somente olhando na placa ou adesivo informativo, fixado no ponto.



Câmara Municipal de Barueri **São Paulo**

ISO 9001
ISO 14001
SA 8000

Parlamento 26 de Março

Fis: N° 04
Proc: N° 2555/13

É uma maneira prática e sem ônus para o Município, que irá ajudar a manter informadas as pessoas que se utilizam de tal transporte em Barueri.

Os passageiros que embarcam em pontos de ônibus, devido a ausência de informações, se vêem obrigados a indagar a outros passageiros, ou ao próprio motorista, qual o itinerário das linhas, correndo sempre o risco de embarcar equivocadamente.

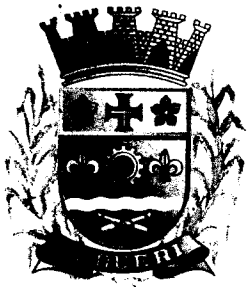
De outra parte, se temos como meta para solução do trânsito caótico da nossa cidade que os munícipes que utilizam transporte público ocasionalmente, o façam de forma regular, é imprescindível que se dê maior publicidade dos itinerários.

Esta solicitação facilitará a vida de milhares de usuários, no sentido de informar com clareza os referidos horários, bem como possibilitará maior fiscalização do serviço de transporte público coletivo prestado à população barueriense, permitindo ainda que possam usar nosso transporte coletivo de forma mais prática e também se programar melhor para seus afazeres diários.

O interesse local quanto à aprovação da lei é evidente, pois os passageiros que utilizam dos serviços de transporte público coletivo são usuários deste serviço no Município, sendo de aplicação a norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, permitindo-se a feitura da lei indigitada

O Direito a Informação é garantido pela legislação federal através do Código de Defesa do Consumidor – art.6, III, art. 31 em concordância com o art. 30 – esse presente projeto de lei visa garantir que os usuários dos ônibus de Barueri não sejam lesados e saibam exatamente o horário de saída de cada ônibus para que possam fiscalizar e formular denúncias.

Neste aspecto, foi em cumprimento a mandamento Constitucional, por força do artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, que “nasceu” a Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, devendo-se considerar que o



Câmara Municipal de Barueri **São Paulo**

ISO 9001
ISO 14001
SA 8000

Parlamento 26 de Março

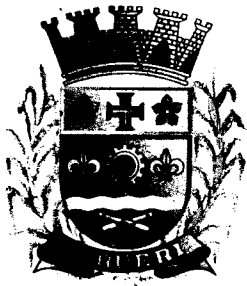
Fis: N° 05
Proc: N° 2555/13

seu advento teve como origem uma determinação inserta em Direitos e Garantias Fundamentais, daí sobrepor-se a qualquer outra Lei de natureza infraconstitucional, devendo prevalecer nesse confronto.

Também merece destaque os direitos e obrigações estabelecidos no artigo 5º, da Lei Municipal nº 935 de 1995, referente a "*Permissão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros*" e os estabelecidos na Cláusula 10º, do Contrato nº 460/2002, referente a "*Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Empresa BB - Transporte e Turismo LTDA*".

Dentre os direitos e obrigações mencionados acima, merecem destaque os seguintes: Receber o serviço de transporte coletivo de passageiros adequado; Receber do PODER PERMITENTE e do permissionário, informações para defesa de interesses individuais ou coletivos; Levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado e Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço.

Constata-se desta forma que a aprovação da presente lei dará efetividade ao dispositivos acima, já que determinações estabelecidas na Lei Municipal nº 768 de 1991 ("*Estabelece normas e penalidades para o transporte coletivo de passageiros*"), como as do art. 5º, terão a publicidade que merecem.



Câmara Municipal de Barueri **São Paulo**

ISO 9001
ISO 14001
SA 8000

Parlamento 26 de Março

Fls: N° 06
Proc: N° 2555/13

Ademais, verifica-se que atualmente os números das linhas são subutilizados e são despercebidas por muitos usuários das linhas de ônibus. Assim justifica-se o destaque e a divulgação deste número.

A identificação do número da linha de ônibus proporcionará àqueles que não possuem o domínio da língua brasileira a identificação da linha que opera naquele local, facilitando o deslocamento.

A implantação da lei trará o benefício do conforto aos moradores da cidade, assim como àqueles que estão em trânsito, quer motivo de turismo ou de negócios.

É o que se pretende com o presente projeto de lei e pelo que se pede o apoio dos Nobres Pares à sua aprovação.